



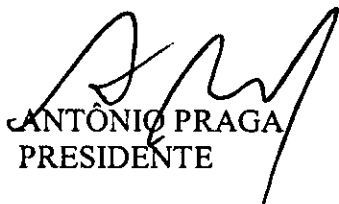
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13811.001573/2001-47
Recurso nº 155.393
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 101-02.662
Data 29 de maio de 2008
Recorrente CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A
Recorrida 7ª Turma da DRJ em São Paulo - SP. I.

RESOLUÇÃO N.º 101-02.662

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: **04 JUL 2008**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

Cuida-se de pedido de restituição (fl 01) cumulado com pleitos de compensação, objetivando o aproveitamento de saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 12.772.404,61, com vistas à quitação de débitos.

A DERAT/SPO deferiu em parte o pedido, sob a alegação de dedução a maior do IRRF do que o efetivamente comprovado.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade.

A DRJ, a fim de dirimir as controvérsias no que se refere aos montantes oferecido à tributação e ao montante do IRRF, solicitou diligência fiscal objetivando a apuração dos corretos valores.

A Fiscalização, em atendimento ao pedido de diligência, elaborou relatório às fls.655/673, no qual esclarece que:

a) houve erro formal o preenchimento da declaração de rendimentos, sem qualquer consequência tributária, tendo em vista que o valor consignado na linha 32 da ficha 06 A (R\$11.563.512,38) é o resultado da operação: Outras Receitas Financeiras + Outros Rendimentos – Variações Monetárias Passivas;

b) o contribuinte não trouxe nenhum documento para esclarecer a diferença de R\$ 743.233,72 referente às estimativas não comprovadas.(item 7.1 e no parágrafo final do item 9 do pedido de diligência);

c) no que tange à origem dos créditos pleiteados na DIPJ, no valor de R\$9.611.289,15, foi comprovada retenção em valor superior, mas foi constatada omissão de receitas da ordem de R\$21.407.021,80, sendo objeto de autos de infração de IRPJ e reflexos (proc. 19515.003599/2005-84) .

A Turma de Julgamento deferiu restituição no valor de R\$ 8.173.174,69 (além do já deferido pela DRF).

Da decisão constam as seguintes considerações:

25.Pela DIPJ apresentada pela contribuinte, foi oferecido à tributação o valor, de apenas, R\$ 1.379,91 (Ficha 06 A – linha 23) como juros sobre capital próprio (fl.21). Contudo, tendo sido constatado pela autoridade fiscal o erro no preenchimento da Ficha 6 A da DIPJ/2001os referidos valores foram considerados na presente análise. No entanto quanto aos pagamentos por estimativa não foram detectados os referidos recolhimentos por DARF mencionados pela interessada conforme extrato do sistema Sinal da SRF de fls.676 e 677. Em relação ao valor deduzido de R\$ 734.233,71 trata-se de dedução efetuada do IRRF dos montantes a pagar do IR e que compõem os pagamentos por estimativa. Visto que as retenções comprovadas pela Fiscalização mediante a análise documental totalizaram R\$ 10.119.878,44 o valor a deduzir de IRRF na apuração anual é o

15

remanescente após a sua utilização nos pagamentos por estimativa. Portanto, tendo sido deduzido o total de R\$ 734.233,71 (R\$ 528.856,05 em fevereiro e R\$ 205.377,66 em março) resta o montante de R\$ 9.385.644,73 de IRRF a deduzir na apuração anual (R\$ 10.119.878,44 – R\$ 734.233,71).

26. Não obstante, a Fiscalização constatou divergências entre os valores informados pela contribuinte e os montantes declarados nas DIRF, conforme se pode observar na cópia do Termo de Constatação Fiscal de fl.598, a qual instruiu o processo administrativo fiscal de nº 19515.003599/2005-84 (Acórdão DRJ/SPO I nº 16-9.822, de 31/07/2006). O processo refere-se a Auto de Infração de IRPJ e seus reflexos decorrente de omissão de receitas. A diferença tributável apurada pela Fiscalização totalizou R\$ 19.898.083,87 e o montante oferecido à tributação foi de R\$ 46.551.761,11, ou seja, do valor total declarado na DIRF de R\$ 67.998.781,91, não foram oferecidos à tributação R\$ 19.898.083,87. Dessa forma, há que se desconsiderar a parte referente ao IRRF objeto da omissão de receitas, ou seja, não se pode para fins de dedução do IRPJ conceder-se a totalidade informada na DIRF de R\$ 10.119.878,44. No presente caso, há que se considerar o total efetivamente oferecido à tributação (receitas financeiras de R\$ 46.551.761,11 – fl.670) cujo IRRF (fls.666 e 668) remonta a R\$ 9.615.750,22.

27. Dessa forma, tendo em vista o exposto, o valor a restituir do IRPJ para o ano-calendário de 2000 com base na DIPJ/2001, na documentação apresentada pela contribuinte e o resultado da diligência fiscal segue na tabela abaixo:

Ano-Calendário 2000	DIPJ/2001	
FICHA 12 A	VALOR EM R\$	
LINHA 13 - IRRF	8.881.516,51	FL.666 e 672
LINHA 16 - IR PAGO POR ESTIMATIVA	734.233,71	
LINHA 18 - IR A PAGAR	(9.615.750,22)	
VALOR JÁ RESTITUÍDO	1.442.575,53	FL.164
SALDO A RESTITUIR	(8.173.174,69)	

Ciente da decisão em 27 de outubro de 2006, a interessada ingressou com recurso em 24 de novembro, alegando, em síntese:

a) É descabida a dedução, levada a efeito pelo relator, da importância de R\$ 1.442.575,53, que se refere a estimativas do ano-calendário de 2000, compensadas com saldo negativo do período anterior;

[Assinatura]

b) O trabalho de diligência fiscal que serviu de base à decisão atestou que foram comprovadas retenções que totalizam R\$ 10.119.878,44. As divergências entre os valores informados pelo contribuinte e os constatados na diligência foram objeto de processo fiscal no qual constam inúmeros anexos que comprovam a inexistência da divergência. Esse processo foi julgado em primeira instância, com expressiva redução do montante, e foi interposto recurso voluntário, ainda não julgado;

O IRRF constante das DIRFs das fontes pagadoras refere-se, efetivamente, a direitos da recorrente à compensação pleiteada no valor de R\$ 10.345.552,86 (R\$ 11.788.098,39 – R\$ 1.442.575,53), e não a R\$ 10.119.878,44. Parte da diferença, no valor de R\$225.644,42 é composta pelo IRRF retido pelo Banco Santander, no valor de R\$219.434,58, que compõe o demonstrativo Anexo 4 (fl 33). O demonstrativo Anexo 3 e os informes de rendimentos apresentados pela Recorrente (Anexo 4) comprovam que o valor das retenções foi de R\$10.345.522,86, superior ao pleiteado. Se a fiscalização reconheceu a existência do montante de R\$ 10.119.878,44, esse valor, acrescido da retenção do Santander, constitui direito líquido e certo à compensação, porque se a decisão de 2ª instância do processo fiscal 19515.003599/2005-84 lhe for favorável, nada deverá ao fisco, caso contrário, deverá satisfazer aquela exigência tributária sem direito ao IRRF objeto deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A empresa pediu restituição no valor de R\$12.772.44,61, referente ao saldo devedor do IRPJ apurado na declaração do ano-calendário de 2000, sendo R\$ 11.788.098,39 valor original e a diferença juros selic.

O Parecer da DERAT São Paulo informa que o valor constante do pedido (R\$ 11.788.098,39) é composto de R\$ 2.176.809,24 de estimativas do ano e R\$ 9.611.289,15 de IRRF.

Em trabalho de diligência realizada a pedido da DRJ, a fiscalização atestou existir a comprovação de retenções na fonte no montante de R\$10.119.878,44

Conforme apurado no curso do processo, o valor das estimativas foi quitado mediante compensação com saldo negativo no período anterior (R\$ 1.442.575,52, já reconhecido pela DERAT/São Paulo) e parte com imposto de renda retido na fonte (R\$734.233,71, reconhecido pela DRJ).

Do valor do IRRF atestado pela fiscalização (10.119.878,44), deduzido o valor utilizado para compensar as estimativas, resultou em R\$ 9.385.644,73.

Todavia, a decisão recorrida anotou que esse valor não pode ser integralmente considerado, porque nem todas as receitas sobre as quais incidiu foram oferecidas à tributação. Assim, no item 26 *in fine* do voto, ficou assentado que só podem ser consideradas as receitas efetivamente oferecidas à tributação (R\$46.511.761,11) e o imposto sobre elas retido (R\$ 9.615.750,22.)

Porém, mesmo partindo dessas premissas (de que o rendimento não foi todo incluído na declaração e que o total do imposto retido é aquele indicado na planilha 4.10 do Relatório de Diligência – R\$10.119.878,44), há um equívoco na conclusão da decisão recorrida. Senão, vejamos:

Com base no valor do imposto retido sobre as receitas oferecidas, conforme assentado na decisão, tem-se que, deduzida a parcela utilizada para compensar estimativas, restaria um crédito de imposto retido a compensar na declaração de R\$ 8.881.516,51.

Em síntese, o saldo negativo do IRPJ ficaria representado pelo somatório das estimativas (R\$ 2.176.809,24) mais o saldo do IRRF a compensar (R\$ 8.881.516,51), resultando em R\$ 11.058.325,75 .

Considerando que R\$ 1.442.575,53 já foram deferidos pela DERAT, o saldo a ser deferido, seria de R\$ 9.635.750,22, e não R\$ 8.173.174,69, como concluiu a decisão recorrida. Assim, ainda que não fosse identificado nenhum equívoco no resultado da diligência, caberia a este Colegiado dar provimento parcial ao recurso para reconhecer à Recorrente o direito à restituição de R\$ 734.233,71, além do já deferido.

Ocorre que as planilhas contidas no Relatório de Diligência apresentam equívocos, destacando-se, por sua ordem de grandeza, o dados referentes ao Unibanco, ao Banco Santander, à Cervejaria Astra, à AMBEV, à IBA Nordeste e à IBA Sudeste.

Exemplificando apenas em relação aos dois maiores (Santander e IBA Sudeste), tem-se o seguinte:

Conforme demonstrativo de fls. 662 e 663, atesta o fiscal que na demonstração dos rendimentos de aplicações financeiras e de mútuos e respectivo imposto retido na fonte incluídos na DIPJ , a recorrente declara:(a) tendo como fonte o Santander, rendimento auferido de R\$1.385.256,10 e fonte de R\$ 277.051,19; (b) tendo como fonte o IBA Sudeste, rendimento auferido de R\$ 859.600,55 e IRRF de 171.920,21.

Porém no levantamento feito pelo fiscal a partir de dados extraídos das DIRFs constantes dos Sistemas da Receita, concluiu o fiscal, (i) quanto ao Santander, que o rendimento foi de R\$ 288.083,10 e o IRRF foi de R\$ 57.616,61; (ii) quanto ao IBA Sudeste, nada registrou.

Os informes de rendimentos apresentados pelo Recorrente (fls. 774 a 846) divergem das DIRFs.

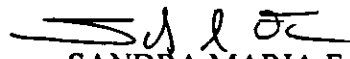
Em relação ao Santander, há dois informes de rendimentos emitidos pela instituição. O primeiro, emitido em 13/10/2000 (fls. 806), com rendimentos auferidos em janeiro, fevereiro e junho, totalizando R\$1.097.173,20 e retenção de IRRF de R\$ 219.434,58. O segundo, emitido em 20/01/2004 (2ª via) com rendimentos auferidos em junho, julho, agosto, setembro outubro, novembro e dezembro, totalizando R\$ 288.083,10 e IRRF de R\$57.616,61.

Em relação ao IBA Sudeste, o informe de rendimentos de fls. 846 confirma os dados declarados pelo contribuinte.

Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência a fim de que a fiscalização se manifeste sobre as divergências apontadas no demonstrativo de fls. 772, corroborado pelos documentos de fls 774 a 846.

Sala das Sessões, DF, em 29 de maio de 2008


SANDRA MARIA FARONI

